



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017715/2018  
Fls: 91

**Processo 030017715/2018**

## RECURSO DE OFÍCIO

Assunto: Lançamento complementar de IPTU

Inscrição: 8742-9

Endereço: Rua Doutor Mário Vianna, 602, Santa Rosa

Exercícios: 2017 a 2022

Senhor Presidente,

O presente processo foi iniciado de ofício a fim de que fossem revistos os lançamentos do imóvel situado na RUA DOUTOR MÁRIO VIANNA, 602, SANTA ROSA, inscrito sob o número 8742-9 (fl. 2).

Com base nas informações apuradas na vistoria (fls. 9 a 14), foram feitas alterações do cadastro do imóvel e incluídas novas inscrições para as demais unidades no lote (fls. 25 a 49).

Tendo em vista que algumas das características apuradas na vistoria já existiam nos exercícios anteriores, foram feitos lançamentos complementares de IPTU para a inscrição original referentes ao período de 2017 a 2022, não alcançado pela decadência tributária.

Inconformada, a Sra. Sônia Maria Simas Boclin Borges, por meio do seu procurador, apresentou impugnação aos lançamentos de ambos os imóveis (fls. 56 a 60).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela anulação dos lançamentos complementares de 2017 a 2022 por vício material decorrente do erro na identificação do sujeito passivo e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes conforme previsto no artigo 81 da Lei Municipal 3.368/2018 c/c artigo 1º da Resolução SMF 49/2020 (fl. 84).

É o relatório.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017715/2018  
Fls: 92

**Processo 030017715/2018**

**Do recurso de ofício**

A matéria devolvida em recurso de ofício se refere à higidez da decisão de primeira instância que anulou de ofício os lançamentos complementares de IPTU do imóvel por erro na identificação do sujeito passivo.

Assim, deve-se verificar se a notificação de lançamento de IPTU feita em nome do falecido proprietário produz efeitos para a sua sucessora e inventariante, Sra. Sônia Maria Simas Boclin Borges.

De fato, na notificação de lançamento de fls. 45 e 46, consta como proprietário o Sr. Hans Bertholdo Boclin.

A notificação de lançamento é o ato por meio do qual se dá ciência ao contribuinte da obrigação tributária e pelo qual ocorre a formalização do ato administrativo do lançamento e a constituição do crédito tributário.

Sendo assim, o lançamento se completa e se torna eficaz apenas quando é notificado ao sujeito passivo.

O artigo 23 da Lei Municipal 3.368/2018 estabelece como será feita a comunicação dos atos do processo administrativo tributário e define a notificação:

Art. 23 A comunicação dos atos será efetuada por meio de intimação, notificação ou aviso.

(...)

§ 2º A notificação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo quaisquer atos ou fatos que **reconheçam, instituem, modifiquem, restrinjam ou extingam seus direitos subjetivos ou que impliquem lançamento de créditos tributários de sua responsabilidade.**

(...)

Por sua vez, o artigo 49 da Lei Municipal 3.368/2018 especifica o conteúdo da notificação de lançamento:

Art. 49 A notificação de lançamento deverá conter:

I - a qualificação do notificado;

II - a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, se for o caso;

IV - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contado da data da ciência; e



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0017715/2018  
Fls: 93

**Processo 030017715/2018**

V - nome, assinatura, indicação de cargo ou função e número da matrícula da autoridade responsável pela emissão da notificação.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico conterá obrigatoriamente o nome, a identificação do cargo e a matrícula da autoridade responsável pelo lançamento.

Ao meu ver, a regra do artigo 49 especifica quais os elementos dos quais o contribuinte deve ter ciência para que a notificação de lançamento seja perfeita. Por exemplo, no caso do lançamento anual, considera-se o contribuinte notificado o lançamento com a publicação de resolução do Secretário de Fazenda, o que ocorre todos anos juntamente com a publicação do CARTRIM – Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais, uma vez que ele já conhece todos os elementos do seu imóvel e do lançamento, exceto pela correção monetária. Por sua vez, o edital para notificação de lançamento de IPTU, em atenção ao sigilo fiscal, contém apenas o nome do sujeito passivo, CPF/CNPJ e código do processo pelo qual foram realizados a apuração dos fatos e o lançamento, devendo o contribuinte consultar o processo ou os dados do imóvel para ter acesso os demais elementos previstos no artigo 49 para efetuar sua defesa, se desejar. Esses atos são válidos uma vez que, em tese, possibilitou ao contribuinte a plena ciência da obrigação tributária e do lançamento e, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso em questão, em que pese a correspondência para dar ciência do lançamento ter sido emitida em nome do falecido Sr. Hans Bertholdo Boclin, verifica-se que a notificação foi entregue no endereço do imóvel e que a proprietária, por meio do seu procurador, impugnou tempestivamente o lançamento. Além disso, na impugnação há detalhes específicos do processo administrativo que comprovam inequivocamente que a proprietária teve total ciência de todos os elementos utilizados no cálculo do tributo, bem como entendeu plenamente que o lançamento se referia ao seu imóvel. Sendo assim, entendo que houve a perfeita ciência do lançamento e, por esse motivo, não há que se falar em prejuízo para a ampla defesa da contribuinte.

Ainda que se entenda que o artigo 49 da Lei Municipal 2.597/2008 estabeleça requisitos para o documento de notificação de lançamento, não haveria nulidade tendo



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017715/2018  
Fls: 94

**Processo 030017715/2018**

em vista que a finalidade do ato foi comprovadamente alcançada e não houve prejuízo para a defesa da contribuinte, aplicando-se ao caso a regra dos artigos 277 da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil - subsidiariamente, bem como a regra do artigo 27 da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 27 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Cabe lembrar ainda que o Sr. Hans Bertholdo Boclin faleceu antes de 2010 (ano em que foi feita a averbação da transmissão *causa mortis* do imóvel) e até a data da impugnação a Fazenda não havia sido comunicada do seu falecimento ou da transmissão dos bens para a atual proprietária.

Assim, a contribuinte não poderia ser beneficiada do desconhecimento desses fatos pela Fazenda e ter o lançamento do seu imóvel cancelado, uma vez que ela mesma deu causa à falha na identificação do sujeito passivo da notificação de lançamento.

Nesse sentido, em caso similar, o CARF decidiu pela manutenção do lançamento de ITR feito em nome de sujeito passivo falecido, pelo fato de a Fazenda não ter sido comunicada do falecimento.

Processo nº 10865.720265/2007-96  
Recurso Voluntário  
Acórdão nº 2401-008.825  
2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 30 de novembro de 2020  
Recorrente ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA  
Interessado FAZENDA NACIONAL  
(...)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2003**

ITR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCEDIMENTAIS. INTIMAÇÃO AO DE CUJUS. DESCONHECIMENTO DO FATO. **Não há como não admitir a notificação endereçada ao "falecido", uma vez que o Sr. Fiscal não tinha conhecimento do acontecido.**



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017715/2018  
Fls: 95

**Processo 030017715/2018**

LANÇAMENTO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. **Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.**

(...)

Para ilustrar melhor o entendimento adotado nesse caso pelo CARF, destaco ainda os seguintes trechos do voto que serviu como base para o referido acórdão:

“Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls., procurando demonstrar sua improcedência, repisando as alegações deduzidas na impugnação, em síntese: (i) é evidente a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, porque deveria ter sido efetuado em nome do espólio ou dos sucessores e não em nome do falecido; (...)

(...)

É o relatório.

Voto

(...)

Dito isto, **constata-se que a autoridade fiscal não tinha conhecimento/notícia do falecimento do contribuinte. Caberia ao inventariante, quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal, informar o falecimento do de cujus e existência do inventário.**

**Neste diapasão, a auditoria agiu da melhor forma e obedeceu a legislação de regência naquele momento.**

**Sendo assim, não há como não admitir a notificação endereçada ao "falecido", uma que vez que o Senhor Fiscal não tinha conhecimento do acontecido.**

(...)"

*(original sem grifos)*

O TRF da 5ª Região também decidiu pela manutenção de lançamento suplementar realizado em nome de pessoa falecida, além de reconhecerem a higidez da respectiva CDA, no caso em que os responsáveis não cumpriram com a obrigação de comunicar ao Fisco o seu falecimento, fizeram a declaração do IRPF em nome do falecido (e não do espólio), não providenciaram o cancelamento do CPF e posteriormente requereram a anulação do lançamento por ilegitimidade passiva:

PROCESSO Nº: 0803821-66.2013.4.05.8400 - APELAÇÃO  
APELANTE: FAZENDA NACIONAL



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017715/2018  
Fls: 96

**Processo 030017715/2018**

APELADO: CANDIDO BARBOSA NETO e outro  
ADVOGADO: Jansen Da Silva Leite  
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho  
- 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):

Juiz(a) Federal Renato Coelho Borelli

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. **LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CONTRIBUINTE FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES**

PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

1. O acórdão embargado negou provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido para anular o crédito objeto de cobrança, nos autos da Execução Fiscal nº 0008270-13.2007.4.05.8400, ajuizada contra devedor já falecido.

2. Os autos retornaram do STJ para novo julgamento dos presentes embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. É que entendeu o ilustre Ministro relator que o aresto da Primeira Turma havia sido omissivo, em relação a uma particularidade, destacada na apelação da Fazenda Nacional, de que "os débitos exequendos foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, apresentadas em datas posteriores ao noticiado óbito".

3. Em suma, afirma o ente público que os embargados: (i) **não comprovaram que fizeram as declarações inicial, intermediária e final do espólio;** (ii) **realizaram a declaração/lançamento de ajuste anual em nome do Sr. Francisco Barbosa (e não, do espólio)** no ano base 2002/exercício 2003; (iii) **não providenciaram o cancelamento do CPF.**

4. Segundo a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, de modo que a sujeição às regras tributárias prolonga-se através de seu espólio.

5. No caso concreto, é possível observar que o crédito tributário exigido é decorrente de imposto de renda pessoa física, **cuja constituição se deu por declaração de contribuinte já falecido.** A execução fiscal foi ajuizada no ano de 2007, apenas com a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, em 16/12/2008, para localização de bens à penhora, é que foi noticiado por terceiro o suposto falecimento do executado. Ainda assim, no ano de 2009, a pedido da Fazenda Nacional, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado.

6. No ano de 2013, o espólio de Francisco Barbosa ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal que passou a tramitar por dependência à execução fiscal, na qual foi esclarecido que o óbito do executado se dera 06 (seis) anos antes da ocorrência do fato gerador do IRPF cobrado (ano de 2001), de modo que requerida a nulidade da execução por ilegitimidade passiva.

7. Por sua vez, a Fazenda Nacional anexou aos autos consulta pelo CPF do executado falecido, que revela a entrega da declaração do IRPF 2002/2003, em 24/04/2003. Portanto, a constituição do crédito se deu após o óbito do contribuinte, simplesmente porque seu CPF ainda estava ativo e não aberto o inventário, ao arrepio da lei.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0017715/2018  
Fls: 97

### Processo 030017715/2018

8. **O que não se pode afastar, no caso concreto, é que a cobrança fiscal decorre de lançamento suplementar ao lançamento realizado pelos autores em nome de pessoa falecida. Os autores não informaram o óbito à Receita Federal e ainda fizeram a declaração de ajuste anual; não cumpriram a obrigação legal acerca da prestação das declarações iniciais, intermediárias e finais pertinentes ao espólio.**

9. **Razão assiste, pois, ao ente embargante. Não podem os autores se beneficiarem de sua própria torpeza.** O art. 11, do RIR/99, estabelece **que a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio de seu espólio.** A responsabilidade tributária do espólio só se extingue com a partilha.

10. Na espécie, o lançamento suplementar do IRPF e a inscrição correlata têm presunção de legitimidade, de modo que **deve ser mantida a higidez da CDA que dá suporte à execução fiscal.**

11. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Provimento da apelação da Fazenda Nacional. Inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO Nº: 0803821-66.2013.4.05.8400 - APELAÇÃO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: CANDIDO BARBOSA NETO e outro

ADVOGADO: Jansen Da Silva Leite

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho  
- 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Renato Coelho Borelli

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na formado relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recentemente, o Conselho de Contribuintes também julgou caso semelhante e anulou a decisão que declarou nulo o lançamento foi feito no nome do antigo proprietário falecido por erro na identificação do sujeito passivo.

Processo nº **030019063/2021**

Recorrente: Secretaria Municipal de Fazenda

Recorrido: Maria Cristina dos Santos Peixoto

Relator: Felipe Valle de Albuquerque

Decisão: Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento do recurso de Ofício e o seu provimento, nos termos do voto do relator.

Ementa: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Revisão de elementos cadastrais, lançamento complementar e criação de segunda matrícula. Ilegitimidade passiva apontada na decisão 1ª instância. Recurso Voluntário interpretado como impugnação a ser apreciada pela autoridade de 1ª instância. Recurso de Ofício conhecido e provido.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0017715/2018  
Fls: 98

**Processo 030017715/2018**

Esse também é o entendimento da Junta de Revisão Fiscal da Secretaria de Fazenda de Niterói, consolidado no Enunciado nº 01/2024, publicado em 23/09/2024:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO JRF Nº 001/2024

1 - Não há nulidade do lançamento do IPTU e da TCIL realizado em nome de sujeito passivo falecido ou de seu espólio, ou, ainda, em face do proprietário anterior, conforme constante do cadastro imobiliário, se os seus sucessores tiveram ciência inequívoca da obrigação tributária, tendo em vista que não há preterição ao exercício do direito de defesa.

2 - Na decisão administrativa de 1ª instância, a Turma Julgadora deverá informar no acórdão que há incorreção no cadastro imobiliário e encaminhar os autos à COCIM para correção da titularidade como etapa prévia à notificação da decisão. Se a decisão depender de liquidação, a atualização de titularidade deverá ser realizada pela CIPTU concomitantemente ao ato de liquidação.

Cabe observar ainda que, no caso em tela, **a própria impugnante não fundamentou seu pedido da nulidade do lançamento por falha na identificação do sujeito passivo.** Essa alegação foi feita de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

Conclui-se que a falha apontada pelo DETRI não implicaria a nulidade do lançamento, devendo-se analisar as questões de mérito apresentadas pela contribuinte.

Ressalto que, no caso em tela, não é possível ao plenário aplicar o disposto no artigo 26, parágrafo 3º, da Lei Municipal 3.368/2018 devendo-se encaminhar os autos à Junta de Revisão Fiscal para apreciação da matéria, para que não haja supressão de instância.

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO e seu PROVIMENTO, a fim de anular a decisão de primeira instância, com a devolução dos autos à autoridade julgadora a fim de que prossiga com a instrução probatória e aprecie os pedidos da impugnante.

Conselho de Contribuintes, 7 de outubro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0





Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030017715/2018**

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há **impedimento do conselheiro suplente Fabio Dorigo**, conforme previsto no art. 54, desse decreto, por ter sido o auditor fiscal que efetuou o lançamento impugnado.

Conselho de Contribuintes, 7 de outubro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

<b>Nº do documento:</b>	02279/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2024 12:50:48		
<b>Código de Autenticação:</b>	B9B12E02ABD8B96C-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 09 de outubro de 2024

Documento assinado em 09/10/2024 12:50:48 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: IPTU - RECURSO  
OFÍCIO - LANÇAMENTO DE  
OFÍCIO - ERRO NA  
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO  
PASSIVO - FAZENDA PÚBLICA  
QUE NÃO TEVE CIÊNCIA  
TRANSFERÊNCIA DA  
PROPRIEDADE ANTES DO  
LANÇAMENTO EFETUADO EM  
NOME DO PROPRIETÁRIO  
ANTERIOR - CONTRIBUINTE  
QUE DEIXOU DE CUMPRIR A  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
PREVISTA NO ART. 29 DO CTM  
- INOCORRÊNCIA DE ERRO DE  
FATO - RECURSO DE OFÍCIO  
CONHECIDO E PROVIDO.**

**PROCESSO Nº 030/0017715/2018**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso de ofício interposto na forma do art. 81 da Lei 3368/2018, em face da decisão de fls. 84, que anulou o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel com inscrição nº 8742-9.

2. O lançamento guerreado refere-se a crédito tributário do IPTU/TCIL proveniente de atualizações cadastrais lançadas de ofício pelo fisco municipal referente aos exercícios de 2017 a 2022.
3. A decisão recorrida baseou-se no parecer de fls. 79/83, julgando a impugnação procedente, determinando a anulação do lançamento complementar do IPTU, por vício material, diante da ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo.
4. Às fls. 89 despacho dando encaminhamento da decisão ao E. Conselho de contribuintes.
5. A I. Representante da Fazenda em segunda instância apresentou parecer de fls. 91/99, opinando pelo conhecimento do recurso de ofício e pelo seu provimento.

É o relatório.

## **Passo a votar.**

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

O recurso tem previsão legal no art. 81 da Lei nº 3368/2018 e foi manejado atendendo os ditames legais, pelo que, conheço do mesmo.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda em segunda instância.

### **NO MÉRITO**

Verifica-se que a controvérsia cinge-se em aferir se a municipalidade, em especial, a secretaria de fazenda, teve ou não ciência da alteração da titularidade do sujeito passivo devedor da obrigação, **antes do lançamento de ofício.**

Compulsando os autos, verifica-se que a fazenda municipal teve ciência de que o imóvel cadastrado para uso residencial estaria sendo utilizado para fins comerciais. (fls. 2).

Na data da abertura do procedimento, ~~ou seja,~~ 21/08/2018, o imóvel estava cadastrado na SMF em nome de HANS B. BOCLIN. (fls. 03/04).

A notificação de lançamento (fls. 46) foi emitida em nome da pessoa cadastrada na SMF e enviada para o endereço do imóvel em 09/11/2022, tudo conforme determina a legislação vigente, em especial, arts. 23, § 2º e 24, I a III, § 2º da Lei municipal nº 3368/2018.<sup>1</sup>

O contribuinte tomou ciência da mesma em 24/11/2022 (fls. 50), protocolizando impugnação por e-mail em 22/12/2022. (fls. 55).

A referida impugnação foi assinada por Luiz Cláudio Lacerda Sodr  (fls. 57), representando Joelson Grassini Gomes, conforme mandato juntado  s fls. 61.

Al m das raz es da impugna o, foi juntado ao processo c pia do contrato de loca o do im vel,

---

<sup>1</sup> Art. 23 A comunica o dos atos ser  efetuada por meio de intima o, notifica o ou aviso.

(...)

  2º A notifica o ser  utilizada para comunicar ao sujeito passivo quaisquer atos ou fatos que reconhe am, instituam, modifiquem, restrinjam ou extingam seus direitos subjetivos ou que impliquem lan amento de cr ditos tribut rios de sua responsabilidade.

(...)

Art. 24 A comunica o ser  feita:

I - pessoalmente e ser  comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandat rio ou do seu preposto;

II - por via postal com aviso de recebimento no domic lio tribut rio eleito pelo sujeito passivo;

III - por envio para domic lio tribut rio eletr nico do sujeito passivo;

(...)

  2º Para fins de comunica o por meio das formas previstas nos incisos II e III, ser o considerados domic lios tribut rios do sujeito passivo:

dando conta que o impugnante era locatário do mesmo desde o ano de 2012 (fls. 65/68).

Em 19/01/2023, foi proferido despacho para que providências fossem adotadas (fls. 74).

Em 17/07/2023 foi anexada ao processo instrumento de mandato outorgando poderes à JOELSON GRASSINI RAMOS para representar SONIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES (fls. 75).

Registre-se, por oportuno, que na procuração a outorgante não consignou de forma expressa poderes para o substabelecimento do mandato.

Além da procuração, foi anexado ao processo cópia da certidão de ônus reais do imóvel (fls. 76/78), dando conta que a Sra. Sonia passou a figurar como proprietária do imóvel desde o ano de 2010.

Na decisão que foi objeto do presente recurso, a autoridade de primeira instância, fiada no parecer de fls. 79/83, decidiu pelo “DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, para que seja anulado o lançamento, tendo em vista a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, devendo ser realizado novo lançamento complementar em

substituição ao lançamento ora ~~anulado~~,  
respeitando-se o prazo decadencial previsto no art.  
173, inciso I, do CTN.”

Inicialmente, passamos a analisar se a SMF teve ciência da alteração da titularidade da propriedade do imóvel antes ou depois de efetuar o lançamento.

Compulsando os Autos, verifica-se que a SMF só teve ciência da transmissão da propriedade em 17/07/2023, ocasião em que foi juntada a certidão de ônus reais do imóvel pela atual proprietária.

Pela referida certidão a Sra. Sonia adquiriu o domínio sobre o imóvel no ano de 2010. Naquela ocasião vigia o art. 29 do CTM, com a seguinte redação:

**“Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:**

**I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;**

**(...)**

**V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.”**

A falta de cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, qual seja, comunicar ao fisco a



aquisição do domínio no prazo assinalado, impediu que o lançamento fosse efetuado em nome do sujeito passivo correto.

Por tais fatos e fundamentos, entendo que não houve o alegado “erro de fato”, já que a fazenda não tinha como saber da alteração da titularidade do imóvel.

Filio-me integralmente a tese da I. representante da fazenda, pedindo vênias para adotar como razão de decidir os fundamentos jurídicos expostos no brilhante parecer, entendendo que não houve erro por parte do município ao efetuar o lançamento em nome de Hans B. Boclin, tendo em vista que o mesmo, conforme se extrai da certidão juntada às fls. 76/78, era o titular do domínio antes da transmissão causa mortis, fato este omitido pela recorrente até o ano de 2023.

Registre-se, por fim, que, a nosso sentir, há de ser regularizada a representação da recorrente na impugnação, tendo em vista que a procuração outorgada por Sonia (fls. 75), que é a pessoa legitimada para impugnar o lançamento, não deu poderes de substabelecimento à Joelson.

Joelson, por sua vez, outorgou mandato a Luiz Cláudio Lacerda Sodré (fls. 57), antes da outorga da procuração por Sonia e na qualidade de locatário do imóvel, não sendo, portanto, legítima para impugnar o lançamento em nome próprio, conforme previsão do art. 9º, § 1º do CTM.<sup>2</sup>

## CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso de ofício a fim de anular a decisão de primeira instância, com a devolução dos autos à autoridade julgadora, a fim de que prossiga com a instrução probatória e aprecie os pedidos da impugnante, concedendo-lhe ainda, o prazo previsto no § 2º do art. 11 da Lei 3368/2018, para regularização da representação.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 9º O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros**, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

<sup>3</sup> Art. 11 A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º Constatado que a petição não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PROCNIT

Processo: 030/0017715/2018

Fls: 109

Niterói, 24 de outubro de 2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

<b>Nº do documento:</b>	00499/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CONCESSÃO DE VISTA		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	04/11/2024 17:16:04		
<b>Código de Autenticação:</b>	9A5E76E3EB6E1516-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Eduardo Sobral, em razão do pedido de vista feito em 30/10/2024.

Em 04/11/2024,

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 04/11/2024 17:16:04 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatores geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação para anular os lançamentos complementares de IPTU relativos ao imóvel situado na Rua Dr. Mário Viana, nº 602, Santa Rosa, Niterói, inscrição 008742-9 por erro na identificação do sujeito passivo.

O Ilmo. Conselheiro Relator, concordando com os argumentos apresentados pela d. Representação Fazendária, votou pelo provimento do recurso, com a



devolução dos autos à autoridade julgadora, a fim de que prosseguisse com a instrução probatória e apreciação dos pedidos da impugnante.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator pelas razões a seguir.

Com efeito, o art. 142 do CTN, que trata do lançamento, prescreve que a constituição do crédito tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por sua vez, o art. 144 do CTN afirma que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Isso significa que o crédito tributário, por meio do lançamento efetivado pela Administração Tributária, deve ser constituído em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador, sob pena de nulidade.

No caso, os lançamentos complementares de IPTU se referem aos exercícios de 2017 a 2022 e foram constituídos em face de HANS BERTHOLDO BOCLIN, conforme Notificação de Lançamento emitida em 09/11/2022.

Todavia, ao tempo de tais fatos geradores, a Sra. SÔNIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES já figurava como proprietária do imóvel, conforme certidão de



ônus reais emitida pelo Cartório do 8º Ofício de Niterói. Mais precisamente, já exercia o domínio sobre o bem desde 10 de maio de 2010, quando registrados os títulos aquisitivos da propriedade (formal de partilha e carta de adjudicação).

Logo, constata-se claro erro na identificação do sujeito passivo, razão pela qual o lançamento padece de nulidade insanável, conforme jurisprudência pacífica do e. TJ/RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMÓVEL ALIENADO EM DATA ANTERIOR AOS LANÇAMENTOS. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COMPROVADA PELO REGISTRO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELO PAGAMENTO DO IPTU. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. OBRIGAÇÃO MERAMENTE ACESSÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Comprovado de plano e, sobretudo, cognoscível de ofício, é admissível a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, para provocar o juízo, inclusive, acerca da falta de higidez do título executivo que instrui a execução fiscal. (STJ-BOL. AASP 2.176/1.537J E STJ-RF 351/394: 4ª T., RESP 180.734). 2. Existência de registro de transferência realizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, do qual se extrai que, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, o executado não é proprietário do imóvel em tela desde outubro/2013, data anterior aos lançamentos dos tributos, que deram azo à presente cobrança. 3. O fato de o contribuinte não manter atualizado o cadastro junto à Administração Fiscal - obrigação meramente acessória - é irrelevante para fins de definição do sujeito passivo da obrigação tributária e não tem o condão de eximir o Fisco do dever de promover o correto lançamento do tributo, tampouco, é hábil a afastar a nulidade do lançamento das CDA's que instruem a excussão. 4. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao atual proprietário/possuidor. Verbete de Súmula nº 392 do C. STJ. 5. Manutenção da R. Sentença. 6. Negativa de provimento ao recurso.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

(0068636-91.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/05/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA AOS ANOS DE 2009, 2010, 2011 E 2012. IPTU. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DA FAZENDA MUNICIPAL. **ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AOS EXERCÍCIOS AOS EXERCÍCIOS COBRADOS PELO FISCO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COMPROVADA COM A JUNTADA DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NO REGISTRO DE IMÓVEIS** (PASTA 22). EVIDENTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO. NO CASO EM TELA, O EXEQUENTE DEIXOU DE INDICAR CORRETAMENTE EM FACE DE QUEM DEVERIA SER DEFLAGRADA A EXECUÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE O IMÓVEL FOI VENDIDO COM A DEVIDA INSCRIÇÃO NO RGI PARA PESSOA DIVERSA DO EXECUTADO. **AUSENTE O PRESSUPOSTO DE EXISTENCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR SE TRATAR O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE CONSTA DO POLO PASSIVO DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL.** MANTIDA A DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

(0002233-62.2014.8.19.0005 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 01/09/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM QUE INDICADO COMO DEVEDOR ANTIGO PROPRIETÁRIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA.

O Município-apelante pretendeu créditos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo - TCIL relativos ao exercício de 2015. **Ocorre que a demanda foi ajuizada contra JOSAFÁ CABRAL ALMEIDA, antigo**





**proprietário do imóvel, que sequer era dono do bem à época do fato gerador.** Escritura que indica que mesmo antes de 2006, NANCY ROTENBERG era a atual dona do bem. Com efeito, **correta a sentença atacada que julgou extinta a execução fiscal, diante da nulidade da certidão de dívida ativa em que indicada pessoa que não era devedora dos tributos e da impossibilidade de modificação da certidão de dívida ativa. Aplicação da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça.** Entendimento pacífico no sentido da **impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel quando o lançamento tenha ocorrido após a alienação.** Precedente do STJ. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0056968-15.2018.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 01/04/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o conteúdo da Súmula nº 392 do STJ: “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 5 de novembro de 2024.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00038/2024	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2024 18:47:44		
<b>Código de Autenticação:</b>	C23C3FBCC8DB7F4F-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 030/017715/2018**

**CONTRIBUINTE: - SÔNIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.557º SESSÃO HORA: 10:46 DATA: 13/11/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01, 02, 04, 05, 07, 06, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (03)**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares**

CC em 13 de novembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0017715/2018

Fls: 117

<b>Nº do documento:</b>	00031/2024	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3452/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2024 20:23:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	0975C0A8332195B6-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/017715/2018**

**Recorrente: Fazenda Pública Municipal**

**Recorrido: Sônia Maria Simas Boclin Bprges**

**Relator: Eduardo Sobral Tavares**

**DECISÃO:** Por 7 (sete) votos a 1 (um) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, sendo vencido o Conselheiro Luiz Alberto Soares que votou de acordo com os fundamentos apresentados no voto do Relator, Luiz Claudio Oliveira Moreira.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3452/2024 IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatores geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 13 de novembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0017715/2018

Fls: 119

<b>Nº do documento:</b>	00580/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DÁ CIENCIA E PUBLICAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2024 21:31:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	072E96BF41BF2D1F-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À Secretaria do Conselho para providenciar a cientificação da decisão ao contribuinte e publicação do Acórdão 3452/2024.

CC em 25 de novembro de 2024

Documento assinado em 30/12/2024 15:19:53 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indutor-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** SÔNIA MARIA SIMAS BORGES (PROCURADOR HANS BERTHOLDO BOCHIN)

**ENDEREÇO:** RUA DR. MARIO VIANNA, 602

**CIDADE:** NITERÓI    **BAIRRO:** SANTA ROSA    **CEP:** 24.241-002

**DATA:** 26/12/2024    **PROC.** 30/017715/2018

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo acima citado, de nº 30/017715/2018 foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 13/11/2024 e teve como decisão o conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida. Segue as cópias dos pareceres que fundamentaram a referida decisão.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte  
Data: 15/08/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

**LEI Nº 3975 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói", realizado pela Associação de Clubes de Niterói, acrescentando, portanto, o inciso V no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.474, de 07 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 15 Também fazem parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói:

(...)

V – o Torneio Interclubes de Niterói, realizado anualmente pela Associação de Clubes

de Niterói (ACN);"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 195/2024 - AUTOR: PAULO EDUARDO GOMES**

**LEI Nº 3976 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA, registrado sob o CNPJ nº 48.898.927/0001-17, com sede no município de Niterói, localizado na Rua Leite Ribeiro, nº 118, Fonseca, Niterói – RJ. Concede o respectivo título em conformidade com a Lei nº 2.729, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde 03 de outubro do ano de 2022, e se enquadra nas leis específicas em relação as suas finalidades sociais e culturais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 212/2024 - AUTOR: FABIANO GONÇALVES**

**DECRETO Nº 15.665/2024**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 3871, de 05 de janeiro de 2024.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais e zero centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

**Art. 2º.** O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 23 de dezembro de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**ANEXO AO DECRETO Nº 15.665/2024**  
**CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

ORGAO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRESCIMO	REDUÇÃO	
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.331.0145.0950	339046	150014	263.000,00	-
22.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE	15.122.0145.4955	319011	150014	435.000,00	-
77.01	SEC MUNICIPAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	19.122.0145.4955	319011	150014	47.000,00	-
81.01	SECRETARIA MUNICIPAL DO CLIMA	18.122.0145.4955	319011	150014	35.000,00	-
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.122.0145.4955	319011	150014	-	780.000,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					780.000,00	780.000,00

**NOTA:**

**FONTE 1.500.14 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS DE IMPOSTOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Portarias**

**Port. Nº 1746/2024-** Aposentar, de acordo com o artigo 89, inciso I, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, combinado com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **VALCELIO JORGE COSTA, GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, com proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração. Referente ao processo nº **9900111327/2024**.

**Port. Nº 1747/2024-** Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **COSME RODRIGUES COELHO, TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo nº **9900057883/2024**.

**Port. Nº 1748/2024-** Exonera, a pedido, **TATIANE CRISTINA CHAVES PEREIRA** do cargo de Superintendente Jurídico, DG, da Superintendência Jurídica, da Fundação Municipal de Educação.

**Port. Nº 1749/2024-** Exonerar, a pedido, **DAVI VASCONCELOS RODRIGUES** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão.

**Port. Nº 1750/2024-** Exonerar, **KARLA BARROSO CORRÊA** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

**Port. Nº 1751/2024-** Exonerar, **OSWALDO SOUZA DE CASTRO** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

**Port. Nº 1752/2024-** Exonerar, **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

**Port. Nº 1753/2024-** Nomeia **KARLA BARROSO CORRÊA** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Davi Vasconcelos Rodrigues, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1754/2024-** Nomeia **OSWALDO SOUZA DE CASTRO** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Karla Barroso Corrêa, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1755/2024-** Nomeia **BEATRIZ LIMA MARTINS** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Oswaldo Souza de Castro, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.





**Port. Nº 1756/2024-** Nomeia **PEDRO HENRIQUE BARBOSA RODRIGUES** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Bernardo Boiron dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1757/2024-** Nomeia **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em virtude do falecimento de Brunna Piedade Teixeira de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. 1758/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1741/2024, publicada em 21/12/2024.

**Port. 1759/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1686/2024, publicada em 22/11/2024.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 11.415,45** (Onze mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), os proventos mensais de **VALCELIO JORGE COSTA**, aposentado no cargo de **GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024 – incisos I,II,III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 3.131,81

Adicional de Tempo de Serviço - 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada com base no vencimento do cargo efetivo mais gratificações incorporadas (Gratificação de Risco de Vida - Gratificação por Regime Especial de Trabalho), conforme descrição abaixo, face decisão judicial no processo nº 0024785-54.2019.8.19.002, (Adm 070/6801/2019).....R\$ 2.959,56

Gratificação de Risco de Vida – 100% - artigo 33 e seu parágrafo único, da Lei nº 3077/14, calculado sobre o vencimento do cargo.....R\$ 3.131,81

**Gratificação por Regime Especial de Trabalho – 35% - artigo 36, § 1º e § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 3077/14, calculada sobre o vencimento do Cargo acrescido da Gratificação de Risco de Vida.....R\$ 2.192,27**

**Total.....R\$11.415,45**

#### APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 1.222,18** (Mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) os proventos mensais de **COSME RODRIGUES COELHO**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo - Lei nº 3.932/2024, publicada em 11/07/2024 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 905,32

Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 316,86

**TOTAL:.....R\$1.222,18**

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**PORTARIA Nº 130/SMF/2024-** Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda, nas faltas ou impedimentos do titular **HEITOR PEREIRA MOREIRA**.

#### EXTRATO SMF Nº 35/2024

**INSTRUMENTO:** 2º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 14/2022; **PARTES:** O Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, e a empresa **PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ: 07.931.931/0001-52. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 14/2022, relativo à prestação de serviços substanciada em 01 (uma) licença para acesso e uso da plataforma de investimentos online denominada Quantum Axis, a ser acessada remotamente, via internet, pelo website [www.quantumaxis.com.br](http://www.quantumaxis.com.br), para consulta de informações referentes a fundos de investimentos, fundos de previdência e outros ativos financeiros, fornecendo as características gerais dos investimentos, constituição da carteira, evolução ao longo do tempo, precificação, rentabilidade, documentação e outras informações importantes para a análise de investimentos. **VALOR TOTAL:** R\$ 40.825,68 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.39.60.00.00 - Fonte 1.501.02 - PT 21.01.04.122.0149.6130 - Empenho: 003248. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900003209/2022. **PRAZO:** 12 meses; **DATA DA ASSINATURA:** 06 de dezembro de 2024.

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- **990009244/2024 – OSIEL DOMINGUES DE ASSIS**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3450/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL. **INTEMPESTIVIDADE.** Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1ª a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice intransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao Juízo de admissibilidade. **RECURSO NÃO CONHECIDO**”.
- **9900039924/2024 – OI S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3451/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. **LANÇAMENTO ANUAL.** O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO**”.
- **030017715/2018 – SONIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3452/2024 - PTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. **LANÇAMENTO COMPLEMENTAR.** O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatores geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO**”.
- **030018339/2022 – RAUL LOPES MEDEIROS**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3453/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. Princípio da Dialética. Peça Recursal não guarda relação com os fundamentos da Decisão de 1ª Instância. Recurso Voluntário não conhecido”.
- **030000327/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3454/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.
- **030000328/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3455/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.